

DE BOLSAS PARA FREQUÊNCIA DE CRECHES

Preâmbulo

O Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado (COFRE) é uma instituição de previdência social, de utilidade pública, visando fins sociais que contemplam os associados em igualdade de direitos e deveres. De entre as suas atribuições consta a de "criar e desenvolver centros de lazer contemplando componentes culturais e desportivas, de assistência materno-infantil e escolar, residências para estudantes e para seniores, bem como centros de dia e outros equipamentos cujo objetivo vise a integral realização social, económica, de saúde e cultural dos sócios".

O Conselho de Administração pretende reforçar os apoios de carácter social, corporizando assim a natureza previdencial da Instituição, os quais estão, como exposto, estatutariamente definidos e consagrados. Este reforço tem o intuito de melhorar as condições de vida dos associados e dos seus familiares, baseando-se nos princípios da garantia de recursos, da igualdade, da proporcionalidade e da não-discriminação.

Na organização contemporânea da nossa sociedade, as creches assumem um papel determinante na conciliação entre a vida familiar e profissional das famílias. Estes tipos de equipamentos proporcionam também às crianças um espaço de socialização e desenvolvimento integral, sendo por isso da maior relevância no desenvolvimento dos indivíduos num contexto seguro e saudável.

De entre os apoios concedidos pelo COFRE aos seus associados, verifica-se uma lacuna ao nível de uma das etapas fulcrais da vida das famílias: a infância. Deste modo, o Conselho de Administração do COFRE, no âmbito da sua ação social e de educação, decidiu criar um novo apoio a conceder aos sócios: bolsas para frequência de creches.

O presente Regulamento regula, assim, a atribuição de apoio financeiro à frequência do referido tipo de equipamentos por crianças provenientes de agregados familiares em situação de vulnerabilidade económico-social. Após a elaboração deste documento regulamentar foi o mesmo aprovado por deliberação do Conselho de Administração de 13/09/2021.

Capítulo I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Norma habilitante**

O presente Regulamento é elaborado à luz da competência que foi atribuída ao Conselho de Administração pelo artigo 97.º dos Estatutos do COFRE, que, na sua alínea f), prescreve que lhe compete "*elaborar os regulamentos necessários à execução dos presentes Estatutos, esclarecendo, por igual forma, os casos omissos*".

Artigo 2.º **Objeto**

O presente Regulamento define as condições e formas de apoio a prestar pelo COFRE aos seus associados, no âmbito das despesas por estes suportadas com o acompanhamento e educação de crianças com idades compreendidas entre os três meses e os três anos de idade.

Artigo 3.º **Âmbito**

1. O benefício agora criado insere-se no âmbito das medidas sociais desenvolvidas pelo COFRE, contemplando, deste modo, a componente de assistência materno-infantil dos seus associados.

2. Nenhum sócio poderá usufruir desta regalia enquanto não detiver pelo menos um ano de vida associativa, nos termos do art.º 7.º dos Estatutos.

3. Encontram-se abrangidos pelo presente Regulamento apenas os associados do COFRE com filhos, adotados e afilhados civis de três meses até aos três anos de idade, nas condições previstas no presente Regulamento, com prioridade aos que integrem agregados familiares economicamente mais vulneráveis.

Artigo 4.º **Conceitos**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) **Agregado familiar carenciado** – Agregado familiar cujos recursos financeiros não assegurem um nível para, sem a necessidade de recorrer a um auxílio externo, fazer face aos encargos necessários à frequência de creches ou similar.

b) **Bolsa de frequência de creche** – Prestação pecuniária destinada a fazer face aos encargos do Sócio com os filhos, adotados ou afilhados civis menores, com idades compreendidas entre os três meses e os três anos, desde que estes estejam colocados em:

i. Estabelecimento público (creche ou creche familiar do Instituto de Segurança Social, I.P., doravante ISS, IP);

ii. Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS);

iii. Amas licenciadas pela Segurança Social;

iv. Entidades Particulares devidamente legalizadas.

c) **Agregado familiar** – Conjunto de pessoas, vinculadas por relações jurídicas familiares, a viver em comunhão de mesa e habitação e em economia comum com o Requerente.

d) **Pessoas que podem viver em economia comum** com o requerente:

i. Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;

ii. Parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral até ao 3.º grau;

iii. Parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral até ao 3.º grau;

iv. Adotantes, tutores e pessoas a quem o Requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;

v. Adotantes e tutelados pelo Requerente ou qualquer dos elementos do agregado, bem como crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito, ao Requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.

e) **Rendimento anual ilíquido ou bruto** – Somatório dos rendimentos auferidos por todos os elementos que integram o agregado familiar. Consideram-se para o efeito, os rendimentos dos salários, pensões e outros valores provenientes de outras fontes, com exceção das prestações familiares por dependência e deficiência.

f) **Rendimento mensal per capita** – O quantitativo que resulta da divisão do rendimento anual bruto do agregado familiar, pelo número de elementos que o compõem, após dedução das importâncias a título de impostos,

deduções e despesas de saúde (devidamente comprovadas pelo médico de família, declaração da farmácia/ farmácias), bem como os encargos anuais com a habitação do agregado familiar e com creches. O valor líquido assim apurado será dividido por 12 meses.

g) Indexante dos Apoios Sociais (IAS) – Constitui o referencial determinante da fixação, cálculo e atualização dos apoios e outras despesas e receitas da Administração Central, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, qualquer que seja a sua natureza, previstos em atos legislativos ou regulamentares.

Artigo 5.º **Valor da bolsa de frequência de creche – condições e período de vigência**

1. O valor da bolsa de frequência de creche é variável, sendo efetuada por escalões, conforme o anexo I do presente Regulamento.

2. O valor máximo da bolsa a atribuir é de 75,00€ (setenta e cinco euros) mensais.

3. O valor da bolsa a atribuir não pode ultrapassar a mensalidade paga pelo sócio ao estabelecimento educativo (creche) ou similar.

4. Cada agregado familiar só pode auferir uma bolsa, ainda que tenha mais de uma criança colocada em creche, podendo, no entanto, beneficiar da dedução prevista nos n.ºs 1 e 7 – al. c) do artigo 12.º do presente Regulamento.

5. A atribuição desta bolsa não pode ser cumulativa com outras bolsas ou subsídios concedidos pelo COFRE ou por outras instituições/entidades.

6. O número de bolsas a atribuir anualmente depende do valor da verba inscrita para o efeito no orçamento do COFRE.

7. O valor da bolsa de frequência de creche vigora para cada ano letivo completo correspondente à candidatura efetuada e é atribuído durante 11 meses.

Capítulo II **Atribuição de bolsa de frequência de creche**

Artigo 6.º **Condições de acesso**

1. Constituem condições de acesso à candidatura para a atribuição de bolsa de frequência de creche:

i. Ser Associado do COFRE e integrar um agregado financeiramente carenciado;

ii. Ter o Associado responsável pela candidatura pelo menos um ano de vida associativa;

iii. Inexistir quaisquer dívidas para com o COFRE por parte do Associado responsável pela candidatura ou por parte de qualquer outro membro do agregado familiar também associado;

iv. Ter o Associado descendente(s) do 1.º grau da linha reta, ou seja, filho(s), adotado(s) ou afilhado(s) civil(is) menor(es), entre os três meses e os três anos de idade, a frequentar creche ou estabelecimento similar devidamente homologado, conforme alínea b) do artigo 4.º do presente Regulamento;

v. Cumprir com todas as obrigações inerentes à candidatura;

vi. Auferir o agregado familiar do Requerente um rendimento mensal *per capita* inferior a 85% do IAS;

2. Constituem ainda condições de acesso:

i. O valor do património mobiliário (depósitos bancários, ações,

certificados de aforro ou outros ativos financeiros) de todos os elementos do agregado familiar, não ser superior a 60 vezes o valor do IAS¹;

ii. O valor dos bens móveis sujeitos a registo (veículos automóveis, embarcações, motociclos) não ser superior a 60 vezes o valor do IAS.

3. Os rendimentos relevantes para a aferição da elegibilidade são aferidos relativamente ao ano civil imediatamente anterior ao início do ano letivo mencionado no requerimento de bolsa de frequência de creche.

Artigo 7.º

Formalização da Candidatura

1. A candidatura deverá ser formalizada pelo Associado responsável pelo(s) descendente(s), mediante o preenchimento de um formulário próprio a fornecer gratuitamente pelo COFRE.

2. O impresso poderá ser obtido presencialmente, nos Serviços Administrativos do COFRE (Atendimento ao Público), ou na sua página eletrónica, no seguinte endereço: <https://www.cofre.org>.

3. Para efeitos de atribuição ou de determinação do montante da bolsa a atribuir, o Associado tem de apresentar documentação comprovativa dos seus recursos económicos, com o objetivo de se verificar se estão reunidas as condições exigidas por este Regulamento.

4. Para o efeito, a candidatura será acompanhada de fotocópia dos seguintes documentos:

i. Declaração emitida pelo estabelecimento ou ama onde o(s) menor(es) se encontra(m) colocado(s), e em que conste o ano

letivo atual e o valor da mensalidade;

ii. Declaração emitida pelo estabelecimento ou ama onde o(s) menor(es) se encontra(m) colocado(s), e em que conste o valor anual pago no ano letivo anterior por cada menor que integra o agregado familiar. Esta declaração poderá ser substituída pelos recibos de pagamento das mensalidades;

iii. Recibo de pagamento da mensalidade relativa ao próprio mês ou ao mês imediatamente anterior;

iv. Declaração/Certidão emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), que ateste a existência ou não de bens imóveis de todos os elementos do agregado familiar;

v. Informação/ declaração/ certidão retirada do Portal da Autoridade Tributária e Aduaneira que ateste a existência ou não de bens móveis sujeitos a registo de todos os elementos do agregado familiar;

vi. Última declaração de IRS ou declaração negativa de rendimentos do agregado familiar;

vii. Última declaração de IRC sobre atividades detidas pelo agregado familiar;

viii. Nota demonstrativa da liquidação do imposto IRS/IRC;

ix. Três últimos recibos de vencimento de todos os elementos do agregado familiar;

x. Comprovativo do Rendimento Social de Inserção do Requerente/ agregado familiar;

xi. Declaração da Segurança Social onde constem as prestações

¹ € 31.350,00 no ano de 2025.

que usufruem os elementos do agregado familiar e respetivos valores;

xii. Declaração do Instituto de Emprego e Formação Profissional que ateste quais os elementos do agregado familiar em situação de desemprego;

xiii. Número de Identificação Bancária do requerente [IBAN];

xiv. Declaração ou extrato/caderneta relativa aos rendimentos de capitais de todos os elementos do agregado familiar, emitida pela Instituição Bancária;

xv. Declaração comprovativa da regulação das responsabilidades parentais e pensão de alimentos (do progenitor ou do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores);

xvi. Documentos comprovativos de encargos com a habitação (renda, aquisição ou construção);

xvii. Declaração médica comprovativa de doença crónica, prolongada, de incapacidade permanente para o trabalho ou de deficiência;

xviii. Declaração da farmácia relativa à despesa mensal efetuada, tendo obrigatoriamente que ser discriminada e de acordo com a prescrição médica.

5. O Associado/ Requerente será, sempre que haja necessidade, objeto de uma visita de caráter social por parte do Núcleo de Ação Social (NAS) do COFRE.

6. Até à decisão de atribuição ou renovação da bolsa de frequência de creche, e a todo o tempo, o Conselho de Administração poderá solicitar, para além dos documentos enumerados no n.º 4, a junção de outros que considere necessários.

7. A entrega da candidatura terá que ser remetida ao COFRE, se outra data não for indicada, no seguinte prazo: de 1 de setembro a 15 de outubro.

Artigo 8.º

Divulgação e prazo de apresentação da candidatura

A apresentação da candidatura terá que ocorrer no prazo fixado, o qual será publicitado nos Serviços do Cofre – Atendimento ao Público, bem como na página eletrónica do COFRE.

Artigo 9.º

Indeferimento liminar

1. Será causa de indeferimento liminar do pedido a entrega fora do prazo definido no presente Regulamento.

2. A não apresentação da documentação solicitada no prazo definido pelo COFRE determinará também o indeferimento liminar da candidatura e conseqüente arquivamento do processo.

3. A prestação de quaisquer informações solicitadas com vista à instrução do processo de atribuição de bolsa fora do prazo fixado para o efeito gera o seu indeferimento.

Artigo 10.º

Apreciação das candidaturas

1. A competência para a análise e parecer das candidaturas é do NAS do COFRE.

2. Compete ao Núcleo, no prazo de 30 dias após o *terminus* do prazo de apresentação das candidaturas, apreciar as mesmas, bem como elaborar as listas de candidatos admitidos e excluídos, as quais serão objeto de apreciação e deliberação em reunião do Conselho de Administração, órgão competente para a decisão, que poderá delegar a competência em funcionário qualificado.

3. No período de apreciação das candidaturas poderá o NAS ou o Conselho de Administração, em caso de dúvida relativamente aos elementos/documentos apresentados, efetuar

diligências complementares que considere adequadas, no sentido de averiguar a veracidade dos mesmos, designadamente contactar o estabelecimento de ensino ou similar, solicitar pareceres a outras entidades, nomeadamente à Segurança Social, bem como outros meios julgados adequados.

4. As admissões e não admissões terão que ser devidamente fundamentadas, assistindo aos candidatos o direito de reclamar, no prazo de 10 dias úteis, após a afixação das listas. As reclamações serão objeto de apreciação e decisão pelo COFRE.

Capítulo III **Cálculo**

Artigo 11.º **Cálculo do rendimento *per capita***

1. Para efeitos do cálculo do rendimento mensal *per capita*, ter-se-á em conta o rendimento bruto anual de todos os rendimentos do agregado familiar, deduzido das importâncias a título de impostos, contribuições e despesas de saúde (devidamente comprovadas pelo médico de família e declaração/faturas da farmácia), bem como os encargos anuais com a habitação do agregado familiar e os encargos com creches, sendo o resultado apurado dividido por 12 meses.

2. Para efeitos de apuramento do rendimento mensal *per capita* do agregado familiar são consideradas as seguintes categorias:

- i. Rendimentos de trabalho dependente;
- ii. Rendimentos de trabalho empresariais e profissionais;
- iii. Rendimentos de capitais;
- iv. Rendimentos prediais;

v. Pensões (designadamente: pensões de velhice, invalidez, sobrevivência, aposentação, reforma outras de idêntica natureza; rendas temporárias ou vitalícias; prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões; pensões de alimentos. Na pensão de alimentos só será considerado o valor da diferença acima dos € 150 por dependente);

vi. Prestações sociais (exceto as prestações por encargos familiares, por deficiência e por dependência);

vii. Apoios à habitação com caráter de regularidade;

viii. Bolsas de formação e bolsas de estudo (exceto subsídio de alimentação, transporte e alojamento);

ix. Outros rendimentos, fixos ou variáveis.

3. Consideram-se rendimentos de capitais, 2,5% do valor total do património mobiliário, designadamente juros de depósitos bancários, dividendos de ações, rendimentos dos certificados de aforro ou rendimentos de outros ativos financeiros, em 31 de dezembro do ano anterior.

4. Consideram-se rendimentos prediais, 2,5% do somatório dos rendimentos provenientes de rendas auferidas e do valor patrimonial de todos os bens imóveis, com exceção da habitação permanente do Requerente e respetivo agregado familiar, salvo se o valor patrimonial desta for superior a 300 vezes o valor do IAS², em que será considerado como rendimento o montante igual a 5% do valor que exceda aquele limite.

5. Nas candidaturas apresentadas em que pelo menos um dos elementos do agregado familiar tenha grau de deficiência igual ou superior a 60%,

² Para o ano de 2025: € 156.750,00.

devidamente comprovado, será deduzido 20% ao rendimento bruto do agregado familiar.

6. Nas candidaturas apresentadas por:
a. famílias monoparentais será deduzido 20% ao rendimento bruto do agregado familiar para cálculo da capitação;

b. um agregado familiar que integre um ou mais menores em regime de guarda partilhada, devidamente comprovada através da declaração de IRS, cada um é considerado meio elemento.

7. Na determinação do rendimento *per capita*, de acordo com o n.º 1 do presente artigo, serão deduzidas ao rendimento anual ilíquido do agregado familiar as seguintes importâncias:

a. Os encargos com despesas de habitação própria e permanente/rendas declaradas, até ao montante de € 2.500,00.

b. Os encargos com despesas de saúde terão como dedução máxima € 1.000,00, desde que devidamente comprovados.

c. Os encargos com despesas de creche ou similar terão como dedução máxima € 1.000,00, desde que devidamente comprovados.

8. Não obstante a diversidade de deduções previstas no presente artigo, a dedução total não pode exceder 50% do rendimento bruto do agregado familiar.

Artigo 12.º **Fórmula de cálculo** **da capitação**

1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, a capitação do agregado familiar é calculada com base na seguinte fórmula:

$$RC = [RB + AS - (C + I + H + S + EC)] : 12 / N$$

Em que:

RC – Rendimento mensal *per capita*;

RB – Rendimento bruto anual do agregado familiar;

AS – Total anual dos apoios sociais, auferidos anualmente por cada um dos elementos que compõem o agregado familiar, com a exceção dos subsídios de natureza escolar, prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e encargos no domínio da dependência do subsistema de proteção familiar;

C – Total de contribuições obrigatórias;

I – Total de impostos;

H – Encargos anuais com a habitação do agregado familiar;

S – Despesas de saúde do agregado familiar devidamente comprovadas pelo médico de família e declaração da farmácia/ faturas;

EC – Encargos com creches ou similares;

N – Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

2. A classificação final das candidaturas é feita do menor para o maior rendimento individual.

Artigo 13.º **Fases de atribuição de bolsas**

1. A atribuição das bolsas poderá decorrer em duas fases distintas, a fixar através de deliberação do Conselho de Administração.

2. Haverá, no entanto, uma única verba proveniente da dotação orçamental inscrita para o efeito no orçamento do COFRE.

3. A segunda fase só terá lugar caso haja verba excedente da primeira fase de atribuição.

4. As listas de classificação serão objeto de publicitação na Secção de

Atendimento ao Público, bem como na página eletrônica do COFRE.

Capítulo IV

Direitos e obrigações

Artigo 14.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários:

a) Prestar os esclarecimentos, bem como fornecer os documentos que forem solicitados pelo COFRE no prazo fixado para o efeito;

b) Participar ao COFRE, no prazo de 15 dias úteis, todas as alterações ocorridas posteriormente à apresentação da candidatura e até à atribuição da bolsa, designadamente quanto à sua situação económica, agregado familiar, residência, estabelecimento ou outra, que possam influir na atribuição da respetiva bolsa;

c) Participar ao COFRE, no prazo de 15 dias úteis, todas as alterações ocorridas posteriormente à atribuição da bolsa, designadamente quanto à sua situação económica, agregado familiar, residência, estabelecimento ou outra, que possam influir na continuidade de atribuição da bolsa;

d) Usar da boa-fé em todas as declarações a prestar;

e) Devolver as quantias indevidamente recebidas, designadamente as que excedam os limites impostos no presente Regulamento, acrescidas de juros de mora contados a partir da data em que deixou de ter direito às mesmas.

Artigo 15.º

Direitos dos beneficiários

Constituem direitos dos beneficiários receber integralmente as prestações relativas à bolsa atribuída, no prazo estabelecido para o efeito.

Capítulo V

Perda do direito, Suspensão e Cessação da atribuição da bolsa

Artigo 16.º

Cessação da bolsa de frequência de creche

1. Constituem causas de cessação do direito à bolsa de frequência de creche:

i. A prestação, por dolo, omissão ou inexatidão, de falsas declarações ao COFRE;

ii. A apresentação de documentos falsos;

iii. A prática de qualquer ato que se enquadre no âmbito do ilícito penal e ou disciplinar, não enquadrado nos pontos anteriores;

iv. A retirada do(s) menor(es) da instituição ou similar, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

v. A alteração da situação económica do Associado e ou do seu agregado familiar;

vi. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 15.º deste Regulamento;

vii. A alteração de creche ou similar em que o(s) menor(es) se encontrava(m) inscrito(s) sem a prévia comunicação ao Cofre.

2. Nos casos a que se referem as alíneas i. e ii. do número anterior, além da cessação da atribuição da bolsa, o beneficiário fica obrigado a restituir as quantias indevidamente recebidas, acrescidas de juros de mora contados a partir do momento em que ocorreu o facto causador da cessação.

3. Os efeitos da cessação do direito à bolsa de frequência de creche reportam-se ao mês em que se verificou o facto causador da cessação da mesma.

4. Caso o beneficiário, por qualquer motivo, cancele a inscrição no

estabelecimento ou similar antes da notificação ou depois da decisão sobre o pedido, deve comunicar o facto de imediato ao COFRE.

5. O Associado fica obrigado a repor qualquer quantia indevidamente recebida, sob pena de recurso à execução.

Artigo 17.º

Suspensão da bolsa de frequência de creche

1. Constitui motivo para a suspensão do pagamento das bolsas o incumprimento de qualquer obrigação pecuniária por parte do Associado para com o COFRE.

2. A suspensão de pagamento das bolsas tem início no mês seguinte à ocorrência do facto.

3. Regularizada a situação de incumprimento para com o COFRE, o pagamento da bolsa é retomado no mês seguinte ao da sua regularização, sem direito à percepção das quantias entretanto perdidas.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 18.º

Pagamento

O pagamento da bolsa de frequência de creche é efetuado ao Associado, através de transferência bancária, para a conta com o número de identificação bancária [IBAN] indicada aquando da apresentação da candidatura, entre os dias 20 e 25 de cada mês.

Artigo 19.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas que surjam quanto à interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidos mediante deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 20.º

Execução do Regulamento

O Conselho de Administração, ou em quem se encontre delegada ou subdelegada a respetiva competência, poderá proferir ordens e instruções que se tornem necessárias à boa execução do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Revisão do Regulamento

O presente Regulamento poderá ser revisto a todo o tempo, sempre que as circunstâncias o justifiquem, devendo ser notificados para o efeito os Associados bolseiros.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor em 1 de setembro de 2025.

ANEXO I

Escalões / Valor da Bolsa Mensal	Capitações
Escalão A - € 75,00	Até € 175
Escalão B - € 50,00	De € 175,01 até € 250
Escalão C - € 25,00	De € 250,01 até € 444,125 (85% IAS ³)

³ Valor do IAS para 2025: € 522,50 (85%: € 444,125.